



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.046 - RS (2012/0012802-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PECFAZ. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/07/2008. INVIABILIDADE ESTABELECIDNA NA LEI DE REGÊNCIA.

1. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.
2. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido (Súmula 211/STJ)
3. Conforme decorre da Lei 11.907/09, os novos valores da tabela de vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), nela previsto, operaram a absorção da Gratificação de Atividade - GAE a partir de 1º/07/2008 (Anexo CXL). Assim, indevido, daí em diante, o pagamento em separado dessa gratificação. Ademais, nos termos do art. 311 da mesma Lei 11.907/09, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos com base na legislação vigente em 29/08/2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.046 - RS (2012/0012802-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VALTER FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/07/2008. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO (LEI 11.907/09, ART. 311). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A PAGAR.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante que (a) houve efetiva violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não foram apreciados argumentos relevantes suscitados pelo agravante; (b) a matéria contida no art. 2º da Lei 9.784/99 foi prequestionada e sua ofensa foi devidamente demonstrada, motivo pelo qual não há falar na incidência das Súmula 211/STJ e 284/STF; e (c) a GAE não foi incorporada ao vencimento básico, razão pela qual possui direito a receber referida verba em 160% sobre o vencimento básico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.046 - RS (2012/0012802-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VALTER FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PECFAZ. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/07/2008. INVIABILIDADE ESTABELECIDADA NA LEI DE REGÊNCIA.

1. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.
2. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido (Súmula 211/STJ)
3. Conforme decorre da Lei 11.907/09, os novos valores da tabela de vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), nela previsto, operaram a absorção da Gratificação de Atividade - GAE a partir de 1º/07/2008 (Anexo CXL). Assim, indevido, daí em diante, o pagamento em separado dessa gratificação. Ademais, nos termos do art. 311 da mesma Lei 11.907/09, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos com base na legislação vigente em 29/08/2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. Relativamente ao art. 2º da Lei 9.784/99, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que trata essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento. Ademais, o seu comando é genérico, ou seja, não tem relação direta com a temática em discussão nos autos, que diz respeito à forma de calcular a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

4. O recorrente afirma fazer jus a diferenças remuneratórias porque o vencimento básico foi alterado em julho de 2008 e a GAE deixou de ser paga somente depois de 29/08/2008, razão pela qual não subsistiria o fundamento do acórdão recorrido de que a GAE já estava incorporada em 1º/07/2008. Entretanto, o art. 311 da Lei 11.907/09 regula a matéria nos seguintes termos:

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos (...) com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de *mesma natureza* decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos (...).

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos (...) de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos (...), conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Nessas circunstâncias, não merece reparos o acórdão recorrido quanto ao fundamento de que não há diferenças a serem pagas, eis que a nova tabela de remuneração prevista para o cargo do autor estabeleceu os novos valores *com a absorção* da GAE retroativamente a 1º/07/2008.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada no sentido de a tabela de vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) estabeleceu novos valores com a absorção da Gratificação de Atividade - GAE a partir de 1º/07/2008 (Anexo CXL da Lei 11.907/09); assim, não há falar na existência de diferenças remuneratórias a serem pagas. Ademais, nos termos do art. 311 da Lei 11.907/09, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos com base na legislação vigente em 29/08/2008 com os valores de parcelas de *mesma natureza* decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0012802-2

**AgRg no
REsp 1.301.046 / RS**

Número Origem: 50004991420104047011

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.